

# Câmara Municipal de Curitiba

# PROPOSICÃO N° 005.00212.2023

O Vereador **Professor Euler**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

## Projeto de Lei Ordinária

#### **EMENTA**

Institui a Política Municipal de cessão onerosa de direito à nomeação (Naming Rigths) de eventos, estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações e espaços públicos municipais de Curitiba.

- Art. 1° Fica instituída a Política Municipal de cessão onerosa de direito à nomeação (Naming Rigths) de eventos, estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações e espaços públicos da administração direta e indireta da cidade de Curitiba.
- Art. 2° A denominação de eventos, estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços públicos da administração direta e indireta da cidade de Curitiba ocorrerá por meio de cessão para fins de publicidade comercial, em troca de compensação financeira, nos termos do disposto nesta Lei.
- Art. 3° Constituem objetivos da política de que trata o art. 1° desta lei:
- I Estabelecer normas gerais para a cessão onerosa de direito à nomeação (Naming Rigths) de eventos ou bens públicos municipais de Curitiba.
- II Possibilitar que a participação de particulares interessados na nomeação de eventos ou bens públicos de Curitiba gere aumento na arrecadação do município.
- III Criar mecanismo para que, sem ônus aos contribuintes, possam ocorrer melhorias na prestação de serviços públicos com os valores arrecadados por meio da cessão onerosa de direito à nomeação de eventos ou bens públicos de Curitiba.
- Art. 4º O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de edital e procedimento licitatório para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos, observadas as normativas municipais, estaduais e federais que versam sobre contratações públicas.
- §1º Poderão participar do procedimento licitatório, isoladamente ou em consórcio, as empresas em conformidade com as legislações federal, estadual e municipal.

 $\S 2^o$  As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazos determinados de duração a serem definidos em edital.

Art. 5º Os contratos de cessão de que trata esta Lei deverão prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento em pecúnia ao

município.

Parágrafo Único. Desde que previstas em edital, a realização de benfeitorias, promoção de atividades de interesse coletivo, bem como outras ações de interesse público, poderão ser objetos de análise para ensejar desconto no valor devido pela cessionária.

- Art. 6° Os bens e eventos de relevância cultural ou histórica e os que servem de marcos geográficos consolidados poderão receber apenas denominação complementar ao nome popular já estabelecido.
- Art. 7° A marca comercial e os elementos de publicidade, bem como os produtos, serviços ou atividades relacionados, deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem intrínseca do bem ou do evento objeto da cessão de que trata esta Lei.
- § 1º A marca comercial e os elementos de publicidade de que trata o caput não poderão veicular conteúdo de cunho pornográfico ou discriminatório, que incite violência ou faça apologia ao crime, que incentive o consumo de bebida alcoólica, tabaco ou de drogas ilícitas ou que reflita posicionamento político, ideológico ou religioso.
- § 2º A superveniência de atos ou fatos que prejudiquem a respeitabilidade ou a credibilidade do nome atribuído, com potencial de causar dano ao poder público ou degradação do valor social do bem ou evento, é hipótese de rescisão contratual, sem ônus para a parte concedente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Art. 8º A cessão de que trata esta Lei não implicará em transferência de domínio do evento ou bem público para o particular, nem interferência sobre a utilização do bem ou organização do evento.

Parágrafo Único. O contrato especificará as formas e as limitações da exploração do evento ou bem público, pelo cessionário, para fins de publicidade comercial.

Art. 9º Serão de responsabilidade exclusivas do cessionário:

- I O pagamento dos valores de contraprestação pecuniária a título de preço ou renda que tenham como fato gerador a cessão onerosa mencionada nesta Lei.
- II Os custos de colocação e retirada dos elementos de publicidade relativos à cessão onerosa de direito de nomeação de evento ou bem público municipal.
- III A obrigação por danos ou prejuízos causados a terceiros em virtudes da referida cessão.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

## Professor Euler Vereador

### Justificativa

O conceito de Naming Rights é definido como o direito de nomear um bem, evento ou atividade. Este tipo de cessão onerosa é um modelo bastante difundido em todo o mundo, mas ainda insuficientemente explorado no Brasil pelo poder público.

Este modelo de exploração comercial de bens e evetos, obviamente analisandose caso a caso, é uma oportunidade que atende aos interesses tanto da Administração Pública quanto da iniciativa privada. Pensando nos benefícios para a municipalidade, a partir do momento em que há uma nomeação disciplinada de determinado equipamento ou evento público com a possibilidade de investimento de recursos privados, potencializa-se a melhoria na infraestrutura oferecida aos usuários, intensifica-se o uso dos equipamentos pela população e aumenta-se à população a oferta de atividades.

Sobre os benefícios para a Prefeitura, a adoção do uso de Naming Rigths promove um aumento da diversificação das receitas públicas e a possibilidade de exploração econômica de um ativo público com valor comercial. Assim, quando o nome do equipamento faz referência à atividade ali exercida, cria-se um potencial econômico para impacto social.

Essa iniciativa, apesar de ainda pouco utilizada, não é novidade em alguns municípios do Brasil, que utilizam esse modelo: a Faculdade de Direito da USP, por exemplo, lançou o programa "Adote uma Sala", que permite que ex-alunos, por meio de suas antigas turmas, escritórios de advocacia ou empresas, adotem salas de aula para reforma, compra de equipamentos e manutenção durante um período de tempo. No Rio de Janeiro, a estação Botafogo virou Botafogo Coca-Cola, enquanto em São Paulo a estação Carrão divide o nome com o atacarejo Assaí. Na capital paulista, o objetivo da administração é chegar a dez estações com nomes de marcas.

É importante esclarecer que o nome do equipamento ou evento público não é alterado nesse tipo de parceria, visto que o Poder Público cede tão somente o direito temporário ao "sobrenome" do ente em questão. A marca, empresa ou entidade que participar da licitação e vier a ganhar esse processo de cessão onerosa de direitos, irá adicionar o seu nome após o nome do equipamento ou evento, substituindo as placas de anúncio indicativo nas testadas do imóvel para a inclusão do sobrenome seguindo o que consta no manual de comunicação da Prefeitura. A cessionária deverá garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.

Toda parceria entre setor público e privado que prevê o uso do Naming Rights é regulamentada via edital, em que é previsto o montante a ser pago pela iniciativa privada ao poder público em decorrência da parceria.

A prática do Naming Rights nos equipamentos e eventos públicos do município de Curitiba poderá ser uma grande oportunidade para geração de novas fontes de receita para nossa cidade e, consequentemente, para o desenvolvimento dos serviços oferecidos à população. A partir do momento em que a Prefeitura passa

a receber valores extras advindos dessas parcerias, a Administração Pública consegue usar tal verba não prevista em orçamento anteriormente para investir em melhorias na infraestrutura e na própria atividade exercida no local selecionado.

No que tange à competência legiferante, esta encontra respaldo no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, bem como no artigo 157, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se que o Poder Legislativo exerce a função típica de legislar e fiscalizar, e o Poder Executivo a função típica de administrar a municipalidade. Portanto, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades divergentes do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente para justamente não acarretarem em redução das funções típicas do Parlamento e consequentemente usurpar a competência.

Acerca das atribuições do Poder Legislativo Municipal, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles(8):

"[...]

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Ora, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 53, cuidou de elencar as matérias cuja competência para legislar são do Chefe do Poder Executivo e não fez qualquer menção expressa que atribua ao Prefeito exclusividade de iniciativa sobre o tema do Projeto de Lei em tela. Com efeito, o projeto de lei é claro no que se refere ao âmbito da sua abrangência, não se observando qualquer referência a: I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município e aumento de remuneração dos servidores; II) servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria ou de; III) criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Pelos motivos apresentados, tanto nas questões de forma quanto nas de conteúdo, o presente Projeto de Lei não possui qualquer óbice para tramitar e, pela importância do tema abordado, merece adesão maciça dos membros do Legislativo Municipal para sua aprovação.